



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	22/08/22 às 11:15 min.
Ass.	Fabiano
F.D.O. Nazareno Mota	
Mat. 137	DIRLEG-AL
	Fls. 02
	B

MENSAGEM Nº 61.

Palmas, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 22, de 18 de agosto de 2022, modificativa do art. 14 da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributário.

Trata-se de modificação pontual, dedicada a alterar a referida lei em seu art. 14, com o parágrafo único, para possibilitar a realização de assinatura digital, no âmbito da Secretaria da Fazenda, em documentos juntados ao Procedimento Administrativo-Tributário – PAT, de modo a conferir agilidade e segurança aos serviços de atendimento prestados ao contribuinte, o que acompanha a dicção dada por comandos constantes da legislação nacional contemporânea.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22, de 18 de agosto de 2022.

À Publicação e posteriormente
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Redação.

Em 23/08/2022

[Handwritten signature]

Altera o art. 14 da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo podem conter assinatura digital, desde que estejam em conformidade com os padrões da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, consoante a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, bem assim da conta GOV.BR, devendo-se obter o status de “Aprovado” pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autoridade certificadora raiz da ICP-Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

[Handwritten signature of Wanderlei Barbosa Castro]

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
 Governador do Estado